

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	13/9/00	
D.O.U.	14/9/00	Seção 1E.P. 8
ATO:	PM. 1442	13/9/00
D.O.U.	14/9/00	Seção 1E.P. 7



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

711/00

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo.		
<b>RELATOR(A):</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>PROCESSO(S) N°(S):</b> 23033.004099/98-41		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CES 711/00	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/8/00

**I – RELATÓRIO**


Trata-se de pedido de aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, a fim de compatibilizar os atos legais da Instituição com a Lei 9.394/96 e legislação correlata.

A matéria foi exaustivamente analisada na Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu, a qual emitiu o Relatório 150/2000, favorável às modificações propostas.

**II – VOTO DO RELATOR**

Acolho o relatório CGLNES/SESu 150/2000 e voto pela aprovação das alterações introduzidas no Regimento da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, SP, mantida pela Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, com sede no município e Estado de São Paulo.

Brasília-(DF), 8 de agosto de 2000.


  
Conselheiro Francisco César de Sá Barreto –Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000

  
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezeira – Presidente

  
p/ Conselho Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

71

711/00

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RÉLATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0150 / 2000**

*César*

Processo : 23033.004099/98-41  
Interessado : Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo  
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

## I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos curso ministrado pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

## II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado pelo Parecer CFE nº 641/93, publicado na Documenta nº 393. A Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo ministra o curso de Medicina, reconhecido pelo Parecer nº 362/67, tendo sido publicado o Decreto nº 62.044/68 no DOU de 08/01/68.

O texto regimental é composto por 95 artigos, distribuídos em 9 títulos, 21 capítulos, 2 seções e 5 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados nos artigos 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, III), a formação de profissionais (art. 2º, I), o incentivo à pesquisa (art.

2º, IV), a difusão do conhecimento (art. 2º, V) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VII).

O art. 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º, da proposta regimental, que trata da composição da Congregação da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora designará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), o art. 1º, § 1º, da proposta regimental estabelece que a IES rege-se, também, pela legislação de ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 43 da LDB e estão enumerados no artigo 24 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 35), a exigência de catálogo de curso (art. 1º, § 2º) e ao ingresso na instituição (art. 37). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 55, § 3º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 54 consigna que a frequência dos discentes é obrigatória, enquanto que o art. 71, IX, estabelece esta obrigação para os docentes, tudo em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

Nos artigos 45 a 47 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O art. 48 trata das transferências *ex officio*.

O artigo 10, IV, da proposta regimental consigna que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público para os cursos de graduação a serem ministrados pela instituição.

Nos arts. 88 e 89 estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Dos dispositivos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

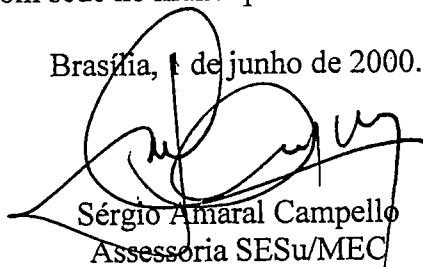


Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com limite territorial de atuação circunscrito ao município São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 1 de junho de 2000.



Sérgio Amaral Campello  
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior